DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4510/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/581/2013
PROTOCOLO	: 1384669
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2012
EMPRESA CONTRATADA	: COMDOVEL - COMERCIAL DOURADOS DE VEICULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO 0KM
VALOR INICIAL	: R$ 54.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo 0km, no valor global de R$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANP n. 3773/2013 e ANA n. 14566/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos de execução obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 17299/2015, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa, em razão da ausência dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

O responsável pela contratação, Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal, foi devidamente intimado a esse respeito, por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 5459/2017, entretanto, não se manifestou nos autos.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 54.500,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 0,00;

- Notas Fiscais: R$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 66/2012 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801/49, nos valores correspondentes a:

a) **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da remessa dos documentos fiscais acerca da execução financeira, infringindo as exigências da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

b) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs